PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 2012588-26.2014.815.0000
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande
APELANTE: Ricardo de Morais Normando
ADVOGADO: Aroldo Dantas
APELADO: Ministério Público

PRELIMINAR. PROVAS ILÍCITAS. EXISTÊNCIA DE TORTURA. ALEGADA NULIDADE. ELEMENTOS NÃO UTILIZADOS COMO JUSTIFICATIVA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. REJEIÇÃO.

Não havendo provas contundentes de que a alegada confissão extrajudicial somente foi alcançada após tortura, mas principalmente atentando-se para o fato de que as alegadas provas ilícitas sequer foram sopesadas e utilizadas como justificativas para o decreto condenatório, não há de se falar em nulidade.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ART. 180, *CAPUT*, CP CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO. AUTORIA DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL SATISFATÓRIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS, SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, SUFICIENTES. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. APELO DESPROVIDO.

Tendo a mercadoria apreendida, em razão de crime de receptação, sido reconhecida por funcionários da empresa contra quem praticado crime de roubo pretérito, e estando este reconhecimento em harmonia com as declarações policiais e as demais circunstâncias fáticas, deverá ser prestigiada a sentença

condenatório, posto que inequívoca a autoria e a materialidade delitiva.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de ***apelação criminal*** (fl. 521) interposta por **Ricardo de Morais Normando** contra a sentença proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande (fls. 501/511), que o condenou à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, como incurso nas penas do art. 180, *caput* do CP, além de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, por posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n.º 10.826/2003), posto que, após assalto a um caminhão baú, ocorrido no dia 27/02/2013, por volta das 08hs, na BR 104, nas proximidades da cidade de Congo (PB), teria o recorrente adquirido a mercadoria produto do roubo, além de que, em sua residência, foram encontradas 02 (duas) espingardas, uma calibre 12 e outra calibre 28.

Nas **razões recursais** (fls. 542/564), *a priori*, suscita a nulidade das provas produzidas, por serem ilícitas, tendo em vista serem conseguidas mediante tortura, o que poderia ser comprovado pelo laudo traumatológico e pelo testemunho do motorista do caminhão.

No mérito, alega, em suma, a ausência de provas a respeito da autoria delitiva, uma vez que os elementos coligidos nos autos apresentarem-se cheios de contradição e inveridicidades. Destaca que não há sequer prova de que havia liame entre os denunciados e o suposto crime antecedente.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 566/568), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso. Aduz que a prova testemunhal colhida apontam o recorrente como o autor do delito que lhe foi imputado.

A Procuradoria de Justiça, em **parecer** lançado (fls. 571/578), opina pelo desprovimento do apelo criminal. Consigna que, como destacado pelo juízo singular, o apelante não demonstrou eventual tortura administrativa, até mesmo diante do laudo traumatológico. Acrescenta, no tocante ao mérito, haver elementos suficientes da autoria e da materialidade delitivas. Destaca, por fim, a regularidade na aplicação da pena.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que o recorrente, **Ricardo de Morais Normando,** juntamente com *Júlio César de Morais Normando* e *Adilson Farias de Souza,* foram procurados por *Joel Batista de Andrade,* para receberem, e ocultarem, carga oriunda de produto de crime (roubo realizado em 27/02/2013 contra caminhão do Atacadão de Estivas e Cereais Rio do Peixe LTDA).

Consta, também, que agentes de investigação encontraram, na casa de *Júlio César,* parte da carga roubada e, em nova diligência, ao dirigirem-se à residência do apelante, irmão de Júlio César, encontraram outra parte da mesma carga, precisamente sabão, bem como documentos referentes à carga, além de uma espingarda calibre 12 e outra calibre 28.

Destacou-se, também, que os receptadores, **Ricardo** e **Júlio César**, unidos a *Adilson Farias de Souza,* teriam repassado a mercadoria a *Aderbal Farias de Sousa*, proprietário de vários mercadinhos, em que eram

vendidos os produtos de origem espúria, e do veículo Fiat – Strada, usado para realizar o assalto e transportar a mercadoria.

Concluída a instrução criminal, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o apelante, **Ricardo de Moraes**, como incurso nas penas do art. 180, *caput,* CP e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Ademais, **Adilson Farias de Souza** e **Aderbal Farias de Souza** foram absolvidos da imputação, ao tempo em que suspenso o julgamento quanto a **Júlio César**, a fim de que se manifeste a respeito de proposta da suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público.

Insatisfeito com o teor da condenação, insurge-se o apelante, alegando, inicialmente, (**a**) nulidade do feito, tendo em vista a ilicitude da prova produzida, posto que colhida após ser submetido a tortura e, depois (**b**), ausência de elementos a respeito da materialidade e da autoria delitiva.

Assim, passa-se à análise dos argumentos aventados.

DA NULIDADE:

Ao levantar a preliminar, o recorrente sustenta que as provas carreadas aos autos, em especial, a confissão pela prática da receptação, encontram-se maculadas, posto que somente conseguida em razão de tortura sofrida e atestada através de laudo traumatológico (fls. 86).

Pois bem. Esta mesma assertiva (prova ilícita, por ter sido obtida em razão de tortura) também havia sido levantada nas alegações finais (fls. 469/494), ocasião em que a magistrada singular, ao refutá-las, discorreu:

> No inquérito policial, os réus Ricardo de Moraes Normando, fls. 16/17, e Júlio César de Moraes Normando, fls. 18, deram detalhes de como a receptação teria ocorrido. Do mesmo modo, também

forneceram informações nesse sentido os declarantes Valuska Dias Figueiredo, fls. 12/13, Ramon Bernardino da Silva, fls. 70/71, José Moreira da Silva, fls. 73, e Lenilson Ferreira Inácio.

Em juízo, todos voltaram atrás em suas declarações e disseram que foram alvo de tortura por parte dos policiais.

Quanto a esse ponto, deve-se esclarecer que a sra. Valuska Dias Figueiredo é esposa de um dos réus (Júlio César de Moraes Normando), enquanto que os declarantes Ramon Bernardino da Silva, José Moreira da Silva e Lenilson Ferreira Inácio são empregados do acusado.

Assim, as relações, respectivamente de afeto e de subordinação, que as referidas pessoas mantêm com os acusados recomendam, de imediato, cautela por parte do magistrado no confronto da prova. Essa proximidade com os réus e a retratação integral em juízo comprometem significativamente as informações trazidas por estes declarantes, tendo em vista a dúvida que geram sobre em que momento estariam eles, efetivamente, dizendo a verdade.

Por outro lado, inexiste qualquer elemento concreto de que tenha havido tortura na esfera policial, além das palavras dessas mesmas pessoas que compartilham amplamente da convivência com os acusados. No que pertine aos acusados, às fls. 86, consta laudo de ofensa física indicando “equimose no dorso à esquerda” de Ricardo de Moraes Normando. Ao mesmo tempo, o laudo diz que o réu negou “ter sofrido agressão”. Assim, a constatação da existência de uma lesão, por si só, não autoriza o entendimento de que houve tortura, sem apuração por outros elementos de prova mais fidedignos do que a afirmação da esposa de um dos réus e de seus empregados.

Diante disso, no confronto da prova, é de se conferir maior credibilidade aos depoimentos das testemunhas indicadas pelo MP, por terem acompanhado as diligências e confirmado, em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, as informações antes prestadas, as quais, lembre-se, encontram respaldo na prova documental colhida.

Quanto aos declarantes Valuska Dias Figueiredo, Ramon Bernardino da Silva, José Moreira da Silva e Lenilson Ferreira Inácio não geram convicção, em

> virtude dos argumentos acima expostos, notadamente as relações que mantêm com os réus.

Em seguida, ela ainda destacou que as alegadas provas ilícitas sequer foram utilizadas para formação do juízo de convencimento, posto que a condenação está amparada em outras provas testemunhais e documentais, também colacionadas aos autos:

> Quanto à defesa do réu, Ricardo de Moraes Normando, fls. 469/494, o argumento de inconstitucionalidade do art. 180, §1º, CP está superado, tendo em vista a desclassificação para a forma simples. A alegação de prova ilícita por tortura também não prospera. Remeto ao que foi explanado no item IV. Ademais, a discussão sobre a ilicitude das declarações prestadas na esfera policial só seria cabível se tais informações tivessem sido utilizadas para fundamentar a presente decisão, o que não ocorreu. Não tendo sido confirmadas em juízo, as declarações prestadas no inquérito policial não servem para arrimar o pronunciamento contraditório. A condenação do réu Ricardo de Moraes Normando, no caso sub judice, ampara-se em outros elementos de prova, ou seja, testemunhal e documental, conforme se vê no corpo da sentença.

Ora, bem se sabe que, de fato, as provas ilícitas não podem ser utilizadas para amparar decreto condenatório, consoante disposição expressa do Código de Processo Penal:

> Art. 157, CPP: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Este mesmo dispositivo, precisamente no §1º, ainda amplia a ilicitude das provas: as provas derivadas das ilícitas, quando não puderem ser obtidas de forma independente, também deverão ser conhecidas como ilegais ou ilegítimas:

> *omissis*
> (...)

> § 1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras

Neste contexto, não há como acolher a pretensão da defesa, ao aventar a nulidade, diante da suposta ilicitude da prova acostada à ação penal. Primeiro, porque o recorrente, a todo instante, afirma ser a prova ilícita, aduzindo apenas a tortura, sem, no entanto, justificar em que aspectos esta alegada ilicitude repercute diretamente na condenação.

Em segundo instante, somente deveria ser reconhecida ilícita se houvesse provas de que os meios com que adquiridas infringisse regras constitucionais ou legais, condição esta indicada no art. 157 do CPP.

No caso dos autos, como bem pontuado pela magistrada singular, no recurso arguiu-se a ilicitude apenas em razão da tortura que, na verdade, sequer restou demonstrada, tendo em vista, no laudo traumatológico, constar ter o recorrente respondido negativamente quanto a eventual agressão pretérita. Estas agressões, pois, somente poderiam ser comprovadas se investigadas, o que não foi providenciado, por ausência de pleito específico, formulado pela defesa.

Dessa forma, não tendo o apelante comprovado a alegada tortura, não há como reconhecer qualquer ilegalidade.

A respeito do tema, eis o seguinte aresto:

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA E NÃO RECONHECEU NULIDADE NA FASE INQUISITORIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO WRIT NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL.

> CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO ATO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO. PEÇA INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. MAUS TRATOS E TORTURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Interposto recurso ordinário em habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva, e sobrevindo novo writ no Tribunal de origem em data posterior ao presente recurso, oportunidade em que o recorrente foi posto em liberdade, restam superados os argumentos aqui deduzidos, havendo evidente perda do objeto.
> 2. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado.
> 3. In casu, consta do auto de qualificação e interrogatório que o então investigado, ora recorrente, foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado, não tendo se manifestado pela presença do profissional para acompanhar o ato. Não pode querer, agora, anular a confissão obtida naquele momento sob o argumento de que seu patrono não foi intimado para o interrogatório. (Precedentes do STJ).
> 4. **O recorrente não trouxe aos autos elemento comprobatório de que teria sido submetido a maus tratos e torturas físicas. O posicionamento firmado nesta Corte é no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória**.
> 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 34.322/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)

Lado outro, ainda é de se ponderar que, como também destacado pela juíza *a quo*, sequer a confissão extrajudicial foi utilizada para amparar o édito condenatório. A sentença, nos moldes em que proferida, amparou-se no fato de, na residência do denunciado, terem sido encontradas notas fiscais referentes à carga e pelas informações trazidas pelas testemunhas arroladas pela acusação:

> O segundo ponto é que, na residência do acusado Ricardo de Morais Normando, foram encontradas várias notas fiscais referentes à carga subtraída. É o que afirmam as testemunhas ministeriais ouvidas em juízo, corroboradas pelo auto de apreensão de fls. 19/20 e pelos documentos de fls. 49, 51, 53/55. Não foi dada explicação plausível para esse fato.
>
> Por outro lado, não ficou muito claro se realmente foram encontradas mercadorias referentes à carga subtraída na residência do réu, já que o auto de apreensão não especifica de maneira circunstanciada. De qualquer forma, a autoria por parte do acusado está demonstrada pelos outros elementos de prova acima elencados.

Por estas razões, por não haver provas contundentes de que a alegada confissão extrajudicial somente foi alcançada após tortura, mas principalmente atentando-se para o fato de que as alegadas provas ilícitas sequer foram sopesadas e utilizadas como justificativas para o decreto condenatório, não há de se falar em nulidade.

Assim, **rejeito** a preliminar suscitada.

DO MÉRITO:

Ultrapassadas as considerações a respeito da nulidade, melhor sorte não há ao recorrente, ao alegar ausência de provas quanto à autoria delitiva do crime de receptação. Veja-se.

O recorrente foi condenado como incurso nas penas do art. 180, *caput* do CP, cuja previsão legal atribui a conduta de receptação àquele que "*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte"*:

Em outras palavras, pela redação do dispositivo, para que

consumada a receptação, basta que o adquirente tenha conhecimento da origem ilícita do produto (oriunda de crime precedente). Não se faz necessária a prévia contribuição para o delito anterior. Se contribuir, incidirá nas mesmas penas do agente da primeira infração penal.

No caso dos autos, a todo instante, o recorrente suscita que os únicos elementos aptos a justificarem eventual condenação seria a confissão extrajudicial dos acusados, que sequer chegaram a ser confirmadas em juízo, mesmo porque o reconhecimento da autoria delitiva teria sido obtido por meio de tortura.

Aventou que o auto de apreensão não indicava, de forma precisa, quais os supostos produtos apreendidos. Destacou, também, a ausência de provas quanto à eventual ciência prévia do apelante, a respeito da origem ilícita da carga supostamente adquirida de Joel.

Ocorre que, limitando-se apenas os depoimentos dos policiais, posto haver alegação de irregularidade nos interrogatórios e nas declarações de uma das pessoas ouvidas (Valuska – fls. 12-13), tem-se que, ainda na fase inquisitorial, os policiais civis afirmaram terem se dirigido a um galpão, de propriedade de Júlio César, localizando, neste armazém, os produtos roubados.

Relatam, também, que, em seguida, dirigiram-se à residência do recorrente, ocasião em que encontrados alguns dos denunciados, além de outras 03 (três) pessoas, posteriormente identificadas como sendo encarregados de descarregar as cargas então subtraídas.

Eis o inteiro teor das declarações extrajudiciais do policial civil **Francistone Tomaz** (fls. 07/09):

(…) no dai de hoje, 27 de fevereiro de 2013, por volta

das 18:00 horas, tomou conhecimento de que uma carga de produtos diversos para supermercados, de propriedade da empresa Atacadão Rio do Peixe, havia sido roubada por cinco elementos não identificados que estavam de posse de uma FIAT STRADA – COR PRATA, todos armados de revólveres, pistolas e espingardas calibre 12, na rodovia estadual que compreende os municípios de Sumé- Pb e Congo- PB; QUE as informações repassadas pela empresa Atacadão Rio do Peixe, davam conta de que o motorista que dirigia o caminhão e o seu respectivo ajudante ficaram sob o domínio dos meliantes, desde a hora da abordagem até as 18:00 horas; QUE ante as informações repassadas, os agentes da delegacia de roubos e furtos, que já vinham investigando a atuação da quadrilha na região de Campina Grande-PB, deslocaram-se, após receber uma denúncia anônima, até o Sítio Zé Ferreira, ocasião em que passaram a observar a movimentação do local; QUE, após algum tempo realizando campana policial, e pela análise dos rastros de pneus de caminhão compatíveis com o caminhão roubado, os policiais revolveram analisar um galpão onde antigamente funcionava uma fábrica de doces, fábrica esta que atualmente se encontra desativada; QUE, ao visualizarem o interior do galpão pela fechadura da porta, conseguiram detectar que a carga roubada realmente se encontrava armazenada naquela localidade; QUE, ato contínuo, os policiais diligenciaram no sentido de informar o proprietário do referido galpão; QUE, após algumas diligências, os policiais conseguiram identificar a pessoa de Júlio César de Moraes Normando, como sendo o proprietário do referido galpão; QUE, dando conta continuidade as diligências, os policiais conseguiram identificar a residência onde parte da quadrilha estaria escondida e se preparando para pegar e distribuir a carga, sendo a referida residência localizada no Distrito de Catolé de Zé ferreira, município de Campina Grande-PB; QUE, com o endereço localizado, as equipes policiais deslocaram-se até a residência e, lá chegando, encontraram parte da quadrilha no endereço; QUE, no interior da residência, encontraram-se as pessoas posteriormente identificadas como: RICARDO DE MORAIS NORMANDO, JÚLIO CÉSAR DE MORAIS NORMANDO, ADILSON FARIAS DE SOUZA, RAMON BERNARDINO DA SILVA, JOSÉ MOREIRA DA SILVA e LENILSON FERREIRA INÁCIO; QUE, feita uma busca minuciosa no interior da residência foram encontradas as seguintes armas: UMA ESPINGARDA CALIBRE 12 COM AS RESPECTIVAS MUNIÇÕES,

UMA ESPINGARDA CALIBRE 28 COM AS RESPCTIVAS MUNIÇÕES, DUAS ESPINGARDAS DE PRESSÃO, PARTE DE UMA ESPINGRADAS CALIBRE 36 (CORONHA); QUE, em meio a busca no interior da residência, chegou a pessoa de VALUSKA DIAS FIGUEIREIDO, esposa do indivíduo conhecido como Júlio César, ocasião em que a mesma revelou que tinha conhecimento do envolvimento do seu esposo com esquema de receptação de cargas roubadas; QUE, também no interior da residência, foram encontrados documentos referentes a carga roubada de propriedade do Atacadão Rio do Peixe, a exemplo de notas concernentes a entregas que seriam realizadas na região de Congo, Sumé, Monteiro – Pb; QUE, após os documentos da empresa Atacadão Rio do Peixe serem apreendidos no interior da residência, a pessoa de Ricardo confessou que realmente estava guardando a carga roubada do Atacadão Rio do Peixe num sítio de propriedade de seu irmão de nome Júlio César e que a carga havia sido roubada através da articulação da pessoa identificada como sendo JOEL BATISTA DE ANDRADE; QUE ficou esclarecido que as pessoas identificadas como ADILSON FARIAS DE SOUSA, JULIO CÉSAR DE MORAIS NORMANDO, RICARDO DE MORAIS NORMANDO, seriam os receptadores dos roubos de cargas, tendo em vista que as cargas roubadas no final do ano de 2012, a exemplo da de sabão, açúcar e sandálias havaianas haviam sido descarregadas no mesmo local, ou seja, no Sítio Zé Ferreira; QUE ficou esclarecido que as pessoas de RAMON BERNARDINO DA SILVA, JOSÉ MOREIRA DA SILVA e LENILSON FERREIRA INÁCIO eram apenas os descarregadores das cargas, não tendo qualquer influência na consumação dos crimes; QUE após esclarecida a situação, foi feito contato para que o Instituto de Polícia Científica se deslocasse até o Sítio Zé Ferreira para que pudesse ser feita a perícia no local; QUE após a apreensão da chave do galpão que estava de posse da pessoa de Júlio César, o local foi aberto, a carga foi apreendida e o IPC realizou a perícia; QUE, imediatamente, compareceu ao local um funcionário da empresa Atacadão Rio do Peixe, tendo este reconhecido a carga roubada; QUE a pessoa de RICARDO DE MORAIS NORMANDO ainda revelou a equipe policial que Joel possuía cópias das chaves que davam acesso ao galpão onde as cargas estavam sendo escondidas; QUE, ante a situação de flagrância, os indivíduos envolvidos foram trazidos até a delegacia de polícia para as providências cabíveis.

Já em juízo (mídia de fls. 570), o mesmo policial (arquivo - test.

MP - Francistone Tomaz II.wmv – no CD 03), **Francistone Tomaz** afirmou recordar-se dos fatos narrados na denúncia. Relatou que se encontrava na Delegacia, ocasião em que o gerente do Atacadão Rio do Peixe compareceu e disse ter um caminhão da empresa desaparecido. Pontuou que já estavam investigando roubos a cargas e que, em razão de denúncia, encaminharam-se para o Sítio de José Ferreira, quando avistaram apenas marcas de pneus no local (não havia qualquer caminhão, pois já havia sido abandonado).

Acrescentou que, observaram através da porta de um galpão a existência de mercadorias, motivo pelo qual chamaram a perícia e um funcionário da empresa, ainda no mesmo dia, ainda que à noite. Mencionou que, através do vizinho, tomou conhecimento de que o local era de propriedade de Júlio César. Disse, também, que a mercadoria foi identificada pelo preposto da empresa, mas que, no local, não havia caseiro ou proprietário. Dirigiram-se, pois, à residência de Ricardo, no distrito, onde encontraram, além de Ricardo, Júlio César, e 03 (três) adolescentes, que disseram tratar-se de ajudantes, contratados para descarregar a carga.

Destacou que parte da carga também foi encontra no local, assim como documentos relativos a algumas mercadorias, que disse tratar-se de produtos do crime. Ainda mencionou que um dos irmãos respondeu ter adquirido a carga por R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ponderou que, na mesma noite, chegou *Adilson* ao local, que também foi conduzido a sua residência, mas que, naquele momento, não foi encontrada qualquer mercadoria da carga roubada.

Também respondendo à indagação ministerial, afirmou que a arma apreendida foi encontrada na residência de Ricardo. Enfatizou que, no imóvel rural, havia apenas parte da carga roubada.

Respondendo (arquivo - test. MP - Francistone Tomaz III.wmv)

aos questionamentos dos advogados de defesa dos acusados, (03:39 – 20:06), ratificou ter chegado a Júlio César e a Ricardo em razão de informações dadas pelo vizinho, que não sabia informar nome. Reforçou que o rastro do caminhão foi reconhecido por um funcionário da empresa (não foi feito perícia), além de que a mercadoria também foi identificada pelo irmão de "Deta" do atacadão. A respeito das armas, confirmou terem sido encontradas na residência de Ricardo. Outras informações declinadas são as mesmas já declaradas, quando questionado pelo Ministério Público.

Joás Venâncio da Silva (arquivo test. MP - Joas Venâncio I.wmv – CD 04), agente de investigação, disse que tomaram conhecimento a respeito de assalto ocorrido na mesma área que outros roubos pretéritos. Mencionou terem recebido, no final da tarde, denúncias de que, em propriedade situada em Catolé de Zé Ferreira, havia movimentação de descarregamento de mercadoria, o que foi comprovado, de fato, quando se aproximaram do local. Acrescentou que observaram rastros de caminhão, o que foi constatado por um funcionário da empresa, que, inclusive identificou a carga encontrada no galpão como sendo a mesma subtraída anteriormente, e de propriedade do Atacadão do Rio do Peixe.

Destacou que o proprietário do galpão informou que a mercadoria foi comprada de Joel, que já era investigado pela polícia e até mesmo condenado pelo Judiciário norte- rio grandense. Registrou que, na residência, havia diversas pessoas, dentre elas o recorrente (Ricardo), seu irmão (Júlio César - proprietário do galpão) e outras 03 (três) pessoas responsáveis por descarregar a mercadoria subtraída. Consignou que estes funcionários encontrados no local disseram que outras 03 (três) cargas já haviam sido descarregadas no mesmo galpão, o que foi constatado, tendo em vista a apreensão de sabão adquirido em razão de outro roubo.

Esclareceu que a esposa de um deles, informalmente, mas com

riqueza de detalhes, discorreu a respeito do *modus operandi* empreendido pelos acusados, para recebimento e distribuição das mercadorias que eram roubadas. Também discorreu como se dava a empreitada do roubo (abordagem, desvio do trajeto do caminhão, encaminhamento para o galpão e devolução ao motorista, além de privação da liberdade do condutor do veículo, pelo período de descarregamento), que tinha Joel como o principal agente.

Questionado pela defesa, enumerou produtos que teriam sido subtraídos e encontrados no galpão pertencente ao irmão do recorrente, Júlio César. Ponderou ter certeza de que o rastro de pneu no local era de um caminhão pelas características, mas não tinha como precisar marca ou outros elementos identificadores.

Respondeu, também, não ter havido constatação documental a quem pertencia o imóvel em que encontrada a mercadoria, mas que teria sido confirmado pelos acusados e pela esposa de um deles, Valuska, sere de propriedade de Júlio César. Destacou que estas informações foram informalmente dadas, de forma espontânea, sem qualquer coação. Informou não ter presenciado as declarações destas mesmas pessoas, quando ouvidas perante a autoridade policial.

Mencionou ter tomado conhecimento, mais uma vez informalmente, de que outras cargas roubadas já tinham sido descarregadas no mesmo local em que apreendidas as mercadorias indicadas na denúncia.

Quanto aos interrogatórios, tanto **Ricardo de Morais**, quanto seu irmão, Júlio César, negaram as imputações atribuídas na denúncia.

Ricardo de Morais Normando (arquivo - int. acusado - Ricardo Moraes.wmv), respondendo às perguntas do juízo, reconheceu apenas que as armas apreendidas encontravam-se, de fato, em sua residência, mas que

pertenciam ao sogro do seu irmão (02:48- 03:19). Disse, também, que, em sua residência, não havia qualquer outra mercadoria que não doce, de fabricação própria e caseira. Além disso, acrescentou que, quando os policiais chegaram a sua casa, estavam no local os rapazes que trabalham com ele, além de Adilson, tendo em vista estarem reunidos para assistir a um jogo.

Pontuou que Júlio César não se encontrava no local, e sim em sua própria residência, bem como nada saber a respeito da apreensão das mercadorias na casa de seu irmão.

Esclarecendo o Ministério Público (06:12 – 08:14), mencionou não conhecer Joel. Confirmou que a arma possuía munição, bem como nada sabia a respeito de eventual propriedade rural (precisamente onde encontradas as mercadorias apreendidas) em nome de Júlio César ou de familiares de Valuska, sua cunhada.

Quanto ao ofício exercido, ponderou possuir uma fabrica de doces, localizada no quintal da própria residência, funcionando desde 2002. Antigamente, a fábrica era de propriedade do interrogado e de Júlio César. No entanto, terminaram dividindo e, hoje, cada um mantém a própria fábrica nos fundos das respectivas residências.

Passada a palavra à defesa (08:15 – 11:20), não soube precisar o horário em que os policiais chegaram a sua residência, mas afirmou que alguns deles encontravam- se fardados, enquanto que outros, não. Disse ter permanecido durante alguns momentos na presença dos policiais que invadiram sua residência. Relatou que, apesar de assinar o interrogatório extrajudicial, não disse nada do que estava lá, muito menos lhe foi lido o inteiro teor. Acrescentou não ter questionado o porquê de nada por medo, até porque sofreu agressões desde o momento em que se encontrava em sua residência.

Com efeito, mesmo não sendo valoradas as informações trazidas pelos acusados, nos respectivos interrogatórios extrajudiciais, e pela esposa de um deles, mas diante de tudo o que foi transcrito, tem-se que os depoimentos prestados pelos policiais civis são suficientes para amparar o decreto condenatório vergastado. Isso porque, registre-se, as declarações foram prestadas com a mesma riqueza de detalhes, convergentes entre si, sejam as declinadas na esfera policial, sejam as delineadas em juízo.

Ora, a mercadoria encontrada no local foi identificada por um funcionário da empresa, ainda que não tenham sido consignados, item por item, no auto de apreensão, bem como no de devolução de produtos (fls. 26). No entanto, esta omissão não é suficiente para descaracterizar a conduta delitiva do recorrente, posto que, como a todo instante afirmado pelos policiais, houve a efetiva apreensão de mercadoria e de algumas notas fiscais.

Por serem esclarecedoras, devem ser transcritas as ponderações feitas pela magistrada singular, ao justificar a materialidade e a autoria delitivas:

> O crime de receptação está devidamente configurado nos autos, notadamente pelos depoimentos das testemunhas ministeriais e pelos autos de apreensão e de entrega de fls. 19/20, 25 e 26. Não resta dúvida de que houve a subtração de uma carga de mercadorias da empresa Atacadão de Estivas C. Rio do Peixe, na data do fato, a qual foi tomada nas proximidades da cidade de Congo- PB. Por outro lado, também ficou suficientemente comprovado que grande parte dessa carga foi encontrada no galpão localizado no sítio Zé Ferreira, nesta comarca. Tanto é que foi reconhecida por funcionário da empresa, segundo depoimento das testemunhas Francistone Tomas e Joas Venâncio da Silva, e devolvida, conforme se vê nos autos de apreensão de fls. 19/20, 25 e no de entrega, fls. 26.
>
> É certo que a polícia não formalizou da melhor maneira o procedimento de reconhecimento da carga encontrada. Contudo, as testemunhas que participaram da diligência confirmaram, em juízo, com o compromisso de dizer a verdade, que as mercadorias foram reconhecidas por um funcionário

da empresa vítima. Além disso, a referida carga foi devolvida à empresa Rio do Peixe, fls. 26, o que pressupõe a realização de atos de identificação, muito embora não tenham sido integralmente formalizados. O declarante Francisco Torres, motorista do caminhão roubado, confirmou que a carga e o carro foram recuperados, dizendo ainda que ele mesmo levou a carga da delegacia de volta para a empresa, após os procedimentos perante a autoridade policial. No mais, de acordo com os depoimentos colhidos em juízo e os documentos de fls. 19/20, 49, 51, 53/55, foram encontradas notas fiscais referentes à carga na casa de um dos acusados, o que também é um elemento identificador dos produtos.

No caso em apreço, as mercadorias pertencentes à carga eram produto de crime anterior, ou seja, o roubo a mão armada praticado por terceiras pessoas, e foram recebidas e ocultadas, em proveito próprio ou alheio. Por outro lado, o dolo também está presente, pois, diante da quantidade de mercadorias, não era crível que o agente não soubesse da procedência ilícita de tais bens.

(…)

No que diz respeito à receptação, restou configurada a autoria por parte do réu Ricardo de Morais Normando.

De fato, inicialmente é preciso considerar que grande parte da carga subtraída foi encontrada em um galpão no sítio Zé Ferreira. Em diligências, a polícia foi informada por vizinhos da propriedade que Ricardo de Morais Normando era um dos responsáveis pelo lugar. Quando ouvido em juízo, o réu tentou gerar confusão sobre o ponto, negando a propriedade. Contudo, não é exatamente relevante saber se o acusado era juridicamente o dono do bem. O que interessa- e está bem evidenciado- é que ele era um dos responsáveis pelo local onde foi encontrada a principal parte da carga roubada.

O segundo ponto é que, na residência do acusado Ricardo de Morais Normando, foram encontradas várias notas fiscais referentes à carga subtraída. É o que afirmam as testemunhas ministeriais ouvidas em juízo, corroboradas pelo auto de apreensão de fls. 19/20 e pelos documentos de fls. 49, 51, 53/55. Não foi dada explicação plausível para esse fato.

Por outro lado, não ficou muito claro se realmente

> foram encontradas mercadorias referentes à carga subtraída na residência do réu, já que o auto de apreensão não especifica de maneira circunstanciada. De qualquer forma, a autoria por parte do acusado está demonstrada pelos outros elementos de prova acima elencados.

Lado outro, ainda se pode afirmar ser irrelevante o fato de não ter sido realizado exame grafotécnico em um dos documentos encontrados na residência do recorrente (fl. 52), por um simples fato: sequer chegou a ser valorado em desfavor do apelante, pela juíza monocrática, muito menos neste momento, ao analisar o recurso interposto. Ainda que suscitado pelo Ministério Público, nas alegações finais, não foi utilizado, para amparar formação de juízo de convencimento.

Por fim, de igual forma, não prospera a alegação de que não foi produzida qualquer "*prova que estabelecesse liame entre os denunciados e o suposto crime antecedente, nem sequer se chegou a apontar a sua mera ciência acerca do suposto roubo*".

Ora, o tipo penal do art. 180, *caput* do CP não impõe que o receptador tenha qualquer liame com delito anterior, mas apenas que saiba que o produto adquirido tem origem delituosa.

Neste contexto, bem se sabe que qualquer aquisição de mercadoria, para fins comerciais, como a apreendida, deverá ser realizada diretamente a uma distribuidora, que, inclusive, irá fornecer as notas fiscais, a fim de que possível a entrada e a saída do produto do estabelecimento.

No caso dos autos, a partir do momento em que o recorrente adquiriu as mercadorias diretamente de terceiro não distribuidor, e sem qualquer nota fiscal , conclui-se, não por indícios, mas por provas inequívocas, que era o recorrente conhecedor do crime anterior. E mais. Os próprios policiais também afirmaram que o recorrente, juntamente com seu irmão, Júlio

César, eram os receptadores de outras cargas roubadas por Joel, o que, por mais esta justificativa, demonstra o conhecimento da infração penal prévia, se não dizer um prévio acerto.

Quanto à **pena aplicada**, ainda que não questionada, tem-se que não há qualquer vício, posto ter sido estabelecida dentro as determinações contidas nos arts. 59 e 68, ambos do CP.

No mais, a condenação pela **posse irregular de arma de fogo** não foi questionada. É, pois, bastante esclarecer que o apelante reconheceu a efetiva apreensão, no interior de sua residência, apesar de afirmar não lhe pertencer, e sim ao sogro de seu irmão. Depois, a pena estabelecida encontra-se dentro das diretrizes legais, motivo pelo qual inexiste qualquer irregularidade a ser suprida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva,(com jurisdição limitada) relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r